



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.613, de 2020)

SF/21952.76338-41

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.613, de 2020:

“Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 243.....

.....

X – que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero**.

.....’ (NR)

‘Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:

I - é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

SF/21952.76338-41

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero.**’ (NR)

‘Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero**, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I – gestante;

II – maior de 60 (sessenta) anos;

III – com deficiência.’

‘Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV – com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça, etnia, **orientação sexual ou identidade de gênero;**

V - por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, pretende alterar o Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) para instituir uma série de sanções destinadas a punir comportamentos que importem em violência política de gênero. Nesta linha, reconhece que esta violência política, com frequência, é acompanhada por racismo, acrescentando, em diversos artigos, que a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

discriminação por cor, raça ou etnia igualmente configurará os crimes previstos e acrescentados ao Código Eleitoral, ou como causa de seu aumento.

Esta emenda pretende incluir entre as possíveis motivações da violência política contra mulheres a discriminação em função da sua orientação sexual e da sua identidade de gênero. Sabemos que mulheres homossexuais, bissexuais e transexuais são especialmente vulneráveis à violência, especialmente no ambiente político, ainda extremamente machista e LGBTfóbico. Casos de políticas LGBT+ que sofrem ou sofreram violência se multiplicaram nos últimos anos, sendo o assassinato da Vereadora Marielle Franco, do Rio de Janeiro, o maior exemplo.

A homofobia e a transfobia já foram criminalizadas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Naquela ação, o STF enquadrhou condutas homofóbicas ou transfóbicas nos crimes de racismo, previstos na Lei nº 7.716, de 1989.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

SF/21952.76338-41